



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722811/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 1491-1512 em face da r. decisão de fls. 1460-1477, pugnando por reforma do julgado, sustentando em síntese que:

- o Auto de Infração objeto dos lançamentos tributários a título de PIS/PASEP e COFINS não considerou a documentação apresentada em sede de Procedimento de Fiscalização, a exemplo das infundáveis notas fiscais dos insumos;

- A decisão deve se reformada, posto que os gastos com a aquisição dos Materiais de EPI estão devidamente comprovadas nos autos, cujas notas fiscais, inclusive, foram mencionadas na respectiva decisão;

- Todas as despesas decorrentes de compras dos produtos necessários ao desenvolvimento da empresa estão comprovados nos autos, situação que gera crédito por força da relevância de tais itens;

A decisão recorrida entendeu que a relação das notas fiscais que vinculam os gastos com materiais de EPI e a respectiva forma de utilização pelos funcionários não se encontra comprovada, bem como que os gastos inerentes aos Materiais para Manutenção de Edifício não encontram-se amparados por escritas fiscais e contábeis, tão somente por notas fiscais, de modo a fazer prova em prol do recorrente. Para tanto, fundamenta-se no disposto do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

Por reunir as condições de admissibilidade, o recurso é conhecido.

2 Do Direito:

Os limites das pretensões do recurso interposto residem, especialmente, na impugnação em face da decisão que manteve a glosa sobre os materiais de EPI e daqueles vinculados as Despesas de Manutenção. Em razão disto, importante transcrever breves trechos da r. decisão, especificamente sobre estes temas:

SOBRE A DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FLS. 1466:

Assim, tendo em vista que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação as despesas não impugnadas não compõe o presente litígio.

Limites do Litígio.

Inicialmente importa registrar que de acordo com extrato do processo de fls. 1.454 a 1.457, em função das compensações procedidas pela fiscalizada, conforme informado no relatório deste voto, o auto de infração da Cofins foi alterado de **R\$ 49.585,08** para **R\$ 28.620,51**; enquanto que o auto de infração do PIS/Pasep foi alterado de **R\$ 10.765,17**, para **R\$ 6.213,66**.

Por sua vez, em sede de impugnação, a contribuinte veio aos autos contestar, apenas, as despesas assim classificadas:

a) Materiais de Proteção e Roupas Profissionais no valor de R\$ 109.758,96;

- b) Materiais de laboratório, no valor de R\$ 20.273,82;
- c) Despesas com Água e Esgoto, no valor de R\$ R\$ 57.870,33; e
- d) Materiais para Manutenção de Edifício, no valor de R\$ 195.210,66; relativas ao valor remanescente do presente lançamento.

Assim, tendo em vista que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação as despesas não impugnadas não compõem o presente litígio.

SOBRE EPI- FLS. 1472:

Entretanto, no caso em concreto, verifico que dos autos não consta nenhum documento capaz de comprovar qual ou quais são os EPI's que a contribuinte está obrigada fornecer aos seus empregados. As Notas Fiscais apresentadas, fls. 561 a 656, comprovam a aquisição de vários itens, porém, com base nas informações constantes das mesmas não é possível concluir quais são os equipamentos de segurança obrigatórios.

Logo, considerando-se que a impugnante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar quais equipamentos de segurança individual estava obrigada a fornecer aos seus empregados no período fiscalizado, correto, o procedimento adotado pela fiscalização.

No tocante aos EPIs, esta Corte já se manifestou em inúmeros julgados sobre a pertinência de considerá-lo, em razão da imposição legal e de sua relevância, como insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP e da Cofins. A propósito, seguem alguns destes relevantes posicionamentos neste sentido:

Numero do processo:10935.903370/2013-36- **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção- **Câmara:**Terceira Câmara- **Seção:**Terceira Seção De Julgamento- **Data da sessão:**Wed Sep 23 00:00:00 UTC 2020- **Data da publicação:**Wed Nov 25 00:00:00 UTC 2020- **Ementa:**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho. CRÉDITO. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE Os gastos incorridos para a aquisição de insumos tributados à alíquota ZERO não podem compor a base de cálculo para apuração dos créditos não cumulativos dessas contribuições por expressa disposição do artigo 3º, §2º, II da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2003. PALLETS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados como embalagens enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Assim, os pallets como embalagem utilizados para o manuseio e transporte dos produtos acabados, por preenchidos os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, enseja o direito à tomada do crédito das contribuições. FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO. Inclui-se na base de cálculo dos insumos para apuração de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda. FRETE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos casos de gastos com fretes incorridos pelo adquirente dos insumos, serviços que estão sujeitos à tributação das contribuições por não integrar o preço do produto em si, enseja a apuração dos créditos, não se enquadrando na ressalva

prevista no artigo 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2003. A essencialidade do serviço de frete na aquisição de insumo existe em face da essencialidade do próprio bem transportado, embora anteceda o processo produtivo da adquirente. FRETE. TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. ARMAZÉNS. PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos ou para armazéns geral, apesar de ser após a fabricação do produto em si, integra o custo do processo produtivo do produto, passível de apuração de créditos por representar insumo da produção, conforme inciso II do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE. Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas a aquisição de bens e serviços aplicados em manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, por representarem insumos da produção. Todavia, caso tais gastos com manutenção adicionem vida útil superior a um ano às máquinas ou aos equipamentos em que aplicados, tais gastos devem ser incorporados ao ativo. Ainda assim há direito ao crédito, mas seguindo a sistemática de crédito de ativos (integral ou por depreciação). CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E UNIFORMES. POSSIBILIDADE. Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e uniformes essenciais para produção, exigidos por lei ou por normas de órgãos de fiscalização. CRÉDITO. LABORATÓRIO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. Há possibilidade de apuração de créditos sobre os dispêndios incorridos com exames laboratoriais dos insumos e produtos utilizados pela indústria na produção de alimentos, incluindo os gastos com coleta e transporte do material a ser examinado, constituem custo da produção, essenciais para o desenvolvimento da atividade produtora. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125. No ressarcimento da contribuição não cumulativa não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.- Numero da decisão:3301-008.915- **Nome do relator:**LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Data da sessão:**Tue Apr 16 00:00:00 UTC 2019. **Data da publicação:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019- **Ementa:**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. **Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Considerando-se a atividade principal do Contribuinte - prestação de serviços de transporte de cargas - devem ser consideradas como insumos as despesas com pedágios e as despesas com "uniforme EPI material de proteção", pois essenciais à prestação do serviço.** TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF. Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária. Assunto:

Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não-cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Considerando-se a atividade principal do Contribuinte - prestação de serviços de transporte de cargas - devem ser consideradas como insumos as despesas com pedágios e as despesas com "uniforme EPI material de proteção", pois essenciais à prestação do serviço. TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF. Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária. Número da decisão:9303-008.474

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não pode ter interpretação excessivamente restritiva, conforme a extraída da legislação do IPI, nem demasiadamente alargada, nos termos estabelecidos pela legislação do IR. **Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Dentro do critério da essencialidade, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI são considerados insumos quando utilizados pelos empregados que trabalham na linha de produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal.** Número da decisão:3001-000.819. **Nome do relator:** MARCOS ROBERTO DA SILVA.

Todavia, a prova apresentada pelo contribuinte deve ser farta e clara. Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal**

Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos.

Considerando que inexistem elementos suficientes para reformar a decisão de primeira instância, inexistem motivos para sua respectiva reforma.

3 Do Dispositivo

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira